



TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Referência: Notícia de Fato nº. 2024.0004.6715-07

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**, por meio da 35ª Promotoria de Justiça Cível de Vitória/ES, apresentado pela Promotora de Justiça, Dra. Sandra Lengruber da Silva, doravante denominado **COMPROMITENTE**, de um lado; e, do outro, a empresa **POSTO LDP LTDA**, inscrita no CNPJ nº 07.823.472/0001-93, representada pelo [REDACTED], inscrito no CPF/MF [REDACTED], doravante denominada **COMPROMISSÁRIA**, abaixo assinados, nos termos que autorizam o artigo 129, III, da Constituição Federal, os artigos 81 e 82, ambos do Código de Proteção e Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), e o artigo 6º, do Decreto Federal nº 2.181/98, e,

CONSIDERANDO que é dever do Ministério Público, através dos seus Órgãos de Execução, promover, dentre outras, a proteção e defesa dos direitos dos consumidores, considerados em amplitude difusa, coletiva ou individual homogênea, na forma do art. 127 e art. 129, III, ambos da Constituição da República;

CONSIDERANDO o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo, na forma do art. 4º, da Lei n.º 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor);

CONSIDERANDO ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de eventuais danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos (art. 6º, inciso VI, da Lei nº 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor);

CONSIDERANDO que os fornecedores de produtos respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam (art. 18, CDC);

[REDACTED]

[REDACTED]



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO

35ª Promotoria de Justiça Cível de Vitória

Rua Raulino Gonçalves, nº 200, Enseada do Suá, Vitória/ES. Tel.: (27) 3145-5000 – e-mail: 35pcvt@mpes.mp.br

CONSIDERANDO que é dever dos Órgãos de Proteção e Defesa dos consumidores coibirem todos os abusos praticados no mercado de consumo;

CONSIDERANDO a Teoria do Risco do Empreendimento pela qual o fornecedor atrai para si o dever de responder por eventuais vícios ou defeitos de produtos ou serviços postos no mercado de consumo, independentemente de culpa (art. 14 do CDC);

CONSIDERANDO o trâmite da Notícia de Fato n. 2024.0004.6715-07 instaurado em razão do recebimento de cópia do Procedimento Administrativo n. 48610.207158/2023-51, encaminhado pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), instaurado em face da compromissária, por armazenar e comercializar óleo Diesel B S10 fora das especificações legais quanto às características Aspecto, Contaminação Total e Teor de Água;

CONSIDERANDO que, no trâmite do Procedimento Administrativo n. 48610.207158/2023-51 da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), restou comprovada a irregularidade apurada, tendo sido a empresa condenada ao pagamento de multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);

CONSIDERANDO que o revendedor varejista é obrigado a garantir a qualidade dos combustíveis automotivos comercializados, na forma da legislação específica, e que fica vedada a comercialização de combustível fora dos padrões técnicos;

CONSIDERANDO que as indenizações pecuniárias, referentes a danos a direitos ou interesses difusos e coletivos, poderão ser destinadas a projetos de prevenção ou reparação de danos de bens jurídicos da mesma natureza, quando não for possível a reconstituição específica do bem lesado, nos termos do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 179, de 26/07/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Plano Geral de Ação - PGA Finalístico - 2024-2025 do Ministério Público do Estado do Espírito Santo, no que tange à Defesa dos Direitos do Consumidor, elenca como diretriz estratégica “implementação de estratégias de



monitoramento e controle de agrotóxico na produção e comercialização de frutas e hortaliças”;

CONSIDERANDO que o §6º, do artigo 5º, da Lei nº 7.347/85 dispõe sobre a possibilidade de ser tomado o compromisso de ajustamento de conduta às exigências legais, mediante cominações, com eficácia de título executivo extrajudicial;

RESOLVEM:

Celebrar o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA** mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA: A COMPROMISSÁRIA se compromete, a partir desta data, a não comercializar de forma alguma Óleo Diesel BS10 em desconformidade ao permitido em lei e nas normas da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP.

CLÁUSULA SEGUNDA: A COMPROMISSÁRIA se compromete a monitorar, pelo prazo de 06 (seis) meses, todo o Óleo Diesel BS10 comercializado pela empresa, apresentando mensalmente ao Ministério Público os Certificados de Qualidade ou outro documento que comprove a conformidade às normas aplicáveis.

CLÁUSULA TERCEIRA: A COMPROMISSÁRIA, quando verificar adulteração em combustíveis entregues pela empresa distribuidora, se compromete a retirá-los imediatamente do comércio, informando de imediato o fato a esta Promotoria de Justiça.

CLÁUSULA QUARTA: Como medida compensatória, a COMPROMISSÁRIA se compromete a, no prazo de 60 (sessenta) dias, custear 03 (três) análises laboratoriais de resíduos de agrotóxicos em frutas, legumes ou verduras, com a finalidade de melhorar a qualidade dos alimentos e citar indicadores quantitativos e qualitativos referentes ao acompanhamento, controle e fiscalização de resíduos de agrotóxicos nos produtos comercializados nos estabelecimentos dos Municípios da Grande Vitória.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO
35ª Promotoria de Justiça Cível de Vitória

Rua Raulino Gonçalves, nº 200, Enseada do Suá, Vitória/ES. Tel.: (27) 3145-5000 – e-mail: 35pcvt@mpes.mp.br

§1º. O tipo de produto e o local da coleta serão indicados pelo COMPROMITENTE, dentre estabelecimentos sediados na Grande Vitória, sendo a data pré-agendada pelo órgão encarregado nos termos do §8º, desta cláusula, e feita de forma aleatória dentre os diversos produtores/distribuidores/importadores de um mesmo produto.

§2º. Para o cumprimento da obrigação desta Cláusula, deve-se utilizar somente laboratório com comprovada Habilitação para Análise de Resíduos Agrotóxicos em Alimentos, acreditado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO), na Norma de Gestão da Qualidade para Laboratórios Analíticos ABNT ISSO IEC 17025, ou outra que a substitua.

§3º. A metodologia de coleta das amostras, bem como os princípios ativos a serem analisados, deverão ser os mesmos utilizados pelo Programa da Secretaria de Estado da Saúde do Espírito Santo.

§4º. A análise laboratorial deverá quantificar todo ingrediente ativo que for detectado nas amostras.

§5º. Para os ingredientes ativos analisados por metodologia multirresíduos, o laboratório deverá ser capaz de atingir limite de quantificação (menos concentração de um analito em uma matriz que pode ser quantificada e alcançada usando-se um método analítico validado) compatível com o limite máximo de resíduo (LMR) autorizado para cultura em monografias de agrotóxicos publicadas pela ANVISA.

§6º. O laboratório contratado deverá emitir relatório de ensaio tendo como referência tabela atualizada de limites máximos de resíduos da ANVISA.

§7º. O laboratório contratado deverá proceder às análises e disponibilizar os resultados das mesmas à COMPROMITENTE no prazo de 30 (trinta) dias corridos a contar da data do recebimento das amostras, em documento eletrônico portátil (tipo PDF), assinado digitalmente pelo responsável técnico do laboratório. A conclusão da pesquisa deverá ser relatada de forma clara e minuciosa, a permitir que um técnico especializado na matéria proceda à fiscalização, caso seja necessária.

§8º. As amostras serão recolhidas por técnicos da Vigilância Sanitária Estadual ou Municipal, ou por outro indicado pelo COMPROMITENTE.

CLÁUSULA QUINTA: Fica estipulada sanção pecuniária por descumprimento a quaisquer das Cláusulas do presente Acordo no montante correspondente a 10.000 (dez



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO

35ª Promotoria de Justiça Cível de Vitória

Rua Raulino Gonçalves, nº 200, Enseada do Sua, Vitória/ES Tel.: (27) 3145-5000 – e-mail: 35pvt@mpes.mp.br

mil) VRTE's, a ser revertido em favor do Fundo Estadual de Defesa do Consumidor e exequível pelo Ministério Público Estadual, sem prejuízo das sanções previstas no artigo 56, do Código de Defesa do Consumidor, e de outras medidas cabíveis.

CLÁUSULA SEXTA: O presente Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) não inibe ou restringe as ações de controle, fiscalização e monitoramento de qualquer órgão federal, estadual ou municipal. Também não limita ou impede o exercício de atribuições e prerrogativas legais desses órgãos.

CLÁUSULA SÉTIMA: O presente ajustamento tem eficácia em toda a área de atuação da compromissária ficando eleito o foro de Vitória para dirimir eventuais controvérsias decorrentes do aqui acordado, em razão do disposto no artigo 92, inciso II, da Lei 8.078/90.

O presente Termo de Ajustamento de Conduta entra em vigor na data de sua assinatura.

E por estarem assim comprometidos, todos firmam este termo em **02 (duas)** vias de igual teor e forma, que terá eficácia de título executivo extrajudicial.

Vitória, 10 de junho de 2024.


SANDRA LEN GRUBER DA SILVA
PROMOTORA DE JUSTIÇA


CPF/MF 

REPRESENTANTE LEGAL DO POSTO LDP - LTDA



Documento assinado eletronicamente por **SANDRA LENG RUBER DA SILVA**, em **11/06/2024** às **12:10:10**.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://validador.mpes.mp.br/> informando o identificador **SNZCUXFY**.